



DECRETO nº 2.326 de 16 de março de 2021.

“Dispõe sobre medidas emergenciais de caráter temporário e excepcional, visando diminuir a contaminação pelo COVID-19 e dá outras providências”.

Marcos Daniel Bonagamba, Prefeito Municipal de São Simão/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO a situação de agravamento de contaminação pelo COVID-19 no Estado de São Paulo e especialmente na Região de Ribeirão Preto/SP;

CONSIDERANDO a iminência de colapso na rede pública e privada de saúde das últimas horas, com a redução da capacidade de atendimentos dos infectados que demandam intervenção hospitalar;

CONSIDERANDO que os leitos de UTI e CTI da cidade de Ribeirão Preto atualmente estão com ocupação acima de 90%;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de preservar a vida dos cidadãos;

DECRETA

Art. 1º Institui no Município de São Simão, em caráter temporário e excepcional no período das 00 horas do dia 18 de março de 2021 às 05 horas do dia 22 de março de 2021, medidas excepcionais e emergenciais, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Art. 2º Entende-se, para os fins deste decreto:

I - como necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas ou previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e



II - como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

Art. 3º No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de:

I - aquisição de medicamentos;

II - obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III - embarque e desembarque no terminal rodoviário, bem como para a entrada ou saída do Município por outros meios de locomoção;

IV - atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;

V - prestação de serviços permitidos por este decreto.

Paragrafo único. No exercício das atividades excepcionadas no **caput** deste artigo, os indivíduos deverão portar e exibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

I - nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

II - atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

III - carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços;

IV - tíquete ou imagem da passagem ou comprovação de destino ou origem intermunicipal; ou

V - comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

Art. 4º No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o art. 3º deste decreto, devendo tais estabelecimentos assegurar que os seus consumidores



presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 3m (três metros) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

Art. 5º No período de abrangência deste decreto estão proibidas todas as atividades comerciais, de prestação de serviços - inclusive bancários - e industriais, quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto segurança.

Art. 6º Estão permitidas:

I - as atividades de segurança privada;

II - as atividades industriais cuja paralização acarrete, no período de que trata o art. 1º deste decreto, danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos, devendo ser implementada a máxima redução possível da produção e a máxima redução do número de funcionários concomitantemente presentes no estabelecimento;

III - a prestação de serviço de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes;

IV - a atividade de entrega em domicílio ("delivery"), desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas e opere com até 50% (cinquenta por cento) de seus funcionários ou prestadores de serviços, **poderão ser realizadas por:**

a) supermercados, mercados, mercearias, assim entendidos os estabelecimentos que tiverem 70% (setenta por cento) de sua área de venda ocupada por produtos essenciais (alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal), não importando o CNAE do estabelecimento;

b) padarias e açougues;

c) comércio atacado e varejista de hortifrúti;

d) distribuição em atacado e varejo de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões e de água envasada em galões de 10 litros (dez litros) ou 20 litros (vinte litros); e



e) comércio de insumos médico-hospitalares e de higienização.

Parágrafo único. Para os restaurantes: autorizadas, somente, as atividades de entrega em domicílio (“delivery”), desde que o estabelecimento permaneça a portas fechadas e opere com até 50% (cinquenta por cento) de seus funcionários.

V - o abastecimento em postos de combustível, de segunda-feira a sábado, nos seguintes horários:

a) das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, para abastecimento aos veículos particulares utilizados por trabalhadores ou prestadores de serviço, exclusivamente para deslocamento ou execução de atividades e serviços permitidos por este decreto;

b) sem restrição de horário para abastecimento dos serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive Polícia Militar;

VI - serviços de transporte de mercadorias oriundos do município de São Simão/SP com destino a outros Municípios;

VII - serviços de transporte de mercadorias oriundos de outros Municípios com destino ao município de São Simão/SP;

VIII - atividades de autoatendimento exclusivamente em agências bancárias, em que não haja atendimento presencial, mediante a observação de filas internas ou externas, com espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas, permitida a presença, de 10% (dez por cento) de funcionários para serviços administrativos e de manutenção correlatos ao autoatendimento, com obrigação da agência bancária manter empregado ou segurança durante toda a duração do autoatendimento, responsabilizando-se o estabelecimento pela regularidade das filas internas e externas, as quais devem ter no máximo 10 (dez) pessoas; e

IX - serviços de transporte de valores e de combustíveis.

Art. 7º Ficam suspensos os serviços de transporte coletivo público no período de abrangência deste decreto.

Art. 8º A fiscalização deste Decreto será exercida de forma individual ou conjunta pelos Departamentos, Guarda Civil Municipal, Vigilância Sanitária Municipal, PROCON e conforme o Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021 do Governo do Estado.

Art. 9º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal e o



previsto no Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021, bem como outras medidas pertinentes.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se e afixe-se.

São Simão/SP, 16 de março de 2021.

Marcos Daniel Bonagamba
Prefeito Municipal